

VOTO Nº 418/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.951375/2025-47
Expediente nº 1653280/25-5

Analisa a solicitação de autorização prévia para importação, em caráter excepcional, de 60.000 frascos do medicamento rifampicina 20mg/mL suspensão oral, fabricado pelo laboratório Sanofi S.R.L (Itália), adquiridos por intermédio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com tuberculose no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Requerente: Ministério da Saúde (MS)

Posição do relator: favorável

Área responsável: Gabinete do Diretor-Presidente (Gadip)
Relator: Daniela Marreco Cerqueira (Diretora-Presidente Substituta)

1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício nº 2103/2025/SECTICS/COGAD/SECTICS/GAB/SECTICS/MS [3999409] solicitando autorização para a importação, em caráter excepcional, de 60.000 frascos do medicamento rifampicina 20mg/mL suspensão oral, fabricado pelo laboratório Sanofi S.R.L. (Itália), adquiridos por intermédio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com tuberculose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Análise

O pleito foi analisado pela Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), pela Gerência-Geral de Medicamentos (GGMED) e pela Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS) que se manifestaram, respectivamente, por meio da Nota Técnica nº 142/2025/SEI/PAFME/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA [4006240], Nota Técnica nº 68/2025/SEI/GGMED/DIRE2/ANVISA [3632243] e

2.1 Do registro na Anvisa

A Gerência-Geral de Medicamentos (GGMED) informou que foi realizada consulta à base de dados da Anvisa e foi encontrado registro válido de um medicamento contendo o princípio ativo rifampicina (20mg/mL - suspensão oral):

PRODUTO	EMPRESA	CONCENTRAÇÃO/FORMA FARMACÊUTICA	REGISTRO	VENCIMENTO
RIFAMPICINA	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP	20MG/ML/ SUSPENSÃO ORAL	110390016	09/2027

2.2 Da pré-qualificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS)

O produto em questão não é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no entanto, foi enviado Certificado de Produto Farmacêutico [3999416] e Certificado de Boas Práticas de Fabricação [3999414] emitido pela autoridade regulatória da Itália, países membros da União Europeia, que por sua vez é membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (*International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH*).

2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)

A Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos (GGFIS) informou que, de acordo com a documentação apresentada, [3999414] (Certificado de Boas Práticas de Fabricação-CBPF), [3999418] (bula e embalagem), o produto é fabricado pelo laboratório SANOFI S.R.L., **VIA VALCANELLO, 4 - 03012 - ANAGNI (FR), Italy.**

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o fabricante possui CBPF válido aprovado pela Anvisa, conforme exposto abaixo:

Descrição: Renova a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos
Status: Vigente
Solicitante: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA
Processo: 25351.362541/2017-91
Empresa: SANOFI S.R.L.
Endereço: VIA VALCANELLO, 4 - 03012 - ANAGNI (FR)

País:	ITÁLIA
Código único:	A.000292
Solicitante:	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA (conforme publicação)
CNPJ:	10.588.595/0010-92
Autorização:	1083267
Expediente:	0722726/25-2
Produto:	Sólidos não estéreis (Granel): Cápsulas
Produto:	Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos
Validade:	14/02/2028
Publicação:	Resolução nº4956/ANVISA de 08/12/2025 - pg:231-232

Descrição:	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Status:	Vigente
Solicitante:	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA
Processo:	25351.616003/2017-67
Empresa:	SANOFI S.R.L.
Endereço:	VIA VALCANELLO, 4 - 03012 - ANAGNI (FR)
País:	ITÁLIA
Código único:	A .000292
Solicitante:	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. (conforme publicação)
CNPJ:	10.588.595/0010-92
Autorização:	1083267
Expediente:	1031905/23-5
Produto:	Produtos estéreis: Pós com Preparação Asséptica; Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
Publicação:	Resolução nº2352/ANVISA de 24/06/2024 - pg:132

2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017

Nesse ponto, vale ressaltar que, apesar da existência de registro válido, na lista de preços da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (SCMED), disponibilizada no [site da Anvisa](#), não foi identificado preço aprovado para o medicamento contendo o princípio ativo rifampicina 20mg/mL suspensão oral. Além disso, de acordo com o Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (SAMMED), **não foi identificada comercialização de medicamentos contendo rifampicina 20 mg/mL suspensão oral, no período de 2020 a 2025.**

Assim, considerando as informações e documentação

encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelos Art. 3º e Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

(g.n.)

Ressalta-se que, nessas situações, nos termos do normativo supracitado, cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas

terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;

IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;

V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(g.n.)

2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar, ainda, que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para análise por meio de peticionamento nesta Agência, conforme "Manual: Peticionamento de LI/LPCO com pagamento integrado PCCE", disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras>, e incluir na aba "Documentos Anexados" do LPCO a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou outro documento autorizador, e informar no formulário que se trata de importação autorizada por excepcionalidade.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programa de saúde pública; a missão da Anvisa e o interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que dele necessitam; que na importação em caráter excepcional de produto sem registro é de **responsabilidade do**

importador (MS) garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusive o monitoramento do seu uso **e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado**; considerando ainda que a Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "*poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas*", nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 203/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido.**

Ressalta-se que:

➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

➤ O deferimento do caráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.

➤ A importação do quantitativo total autorizado [60.000 frascos do medicamento rifampicina 20mg/mL suspensão oral, fabricado pelo laboratório Sanofi S.R.L. (Itália)] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 31/12/2026.**

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

Daniela Marreco Cerqueira
Diretora-Presidente Substituta
ANVISA

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final.
Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.

Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Medicamentos (GGMED) - 4013932

Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos -

GIMED/GGFIS - 4001213

Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME/GCPAF/GGPAF - 4006240

Referências do MS:

NUP-MS 25000.215684/2025-30



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Marreco Cerqueira, Diretor(a)-Presidente Substituto(a)**, em 30/12/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4000993** e o código CRC **FED28FAF**.

Referência: Processo nº
25351.951375/2025-47

SEI nº 4000993